

221

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 20/08/1992 Rubrica
--------------	---



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.814-001.724/86-82

mias

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.951

Recurso n.º 81.341

Recorrente **CITRAN ELETRÔNICA LTDA.**

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Notas-Fiscais não correspondentes à efetiva saída do produto do estabelecimento emitente. Comprovada a inexistência de fato das empresas supostas emitentes, e o uso das notas para efeitos na área do IPI, inclusive com lançamento de crédito do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CITRAN ELETRÔNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente e Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **22 MAI 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.814-001.724/86-82

Recurso Nº: 81.341
Acórdão Nº: 201-67.951
Recorrente: CITRAN ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos precisos termos que ora releio para conhecimento e rememoração dos ilustres pares, este processo foi relatado na sessão de 21.06.90, ocasião em que, à unanimidade, decidiu a E. Câmara converter o julgamento em diligência, conforme o teor do voto a seguir transcrito:

"A recorrente trouxe aos autos, nesta instância, prova material que me parece importante seja apreciada e cotejada pelo órgão preparador. Refiro-me às guias de recolhimento de ICM da empresa TESE-Tecnologia de Sistemas Eletrônicos Ltda., durante o exercício de 1985, com o que pretende a recorrente evidenciar seu funcionamento de fato.

Por oportuno é de solicitar também seja informado se a recorrente beneficiou-se de créditos de IPI (ou se objetivou com as notas-fiscais outros efeitos na área do imposto). As notas-fiscais constantes dos autos trazem indícios (anotações manuscritas, cálculos) de aproveitamento do crédito, porém, nada específico, a respeito, foi mencionado.

Aproveitar ainda para tentar levantar informações sobre a empresa Transportadora KWIKASAIR, coincidentemente mencionada nas notas das três empresas emitentes.

Do resultado das diligências deve ser dada ciência à recorrente." *Car*

Processo nº 13.814-001.724/86-82
Acórdão nº 201-67.951

gistro de entradas, totalmente em branco, pertencente, quem sabe, à Tese. O surgimento de tais documentos e livros, a esta altura, configura-se um verdadeiro mistério, eis que a fiscalização nada encontrara no endereço declarado como sendo a sede da Tese, fls.213/239. Com a devida vênia do ilustre Relator, queremos ressaltar, por fim, que notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, tanto podem ser pertinentes a empresas inexistentes, quanto a empresas existentes, de onde se conclui que é relativa a importância dos documentos de fls. 197/201, porquanto as demais provas juntadas aos autos estão a favorecer o Fisco."

Cientificada, a Recorrente peticionou, às fls. 306, para anexar cópias de vários acórdãos deste Conselho, sobre o que considera matéria semelhante e militando em seu favor.

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Não vejo razão à Recorrente.

O recurso renova arguição preliminar em que protesta por suposta aplicação de dupla penalização sobre um mesmo fato. Contudo, a tese não pode prosperar, por absoluta falta de respaldo legal e mesmo fático. As infrações catalogadas nos incisos do artigo 365 do regulamento do IPI são tipificadas de maneira absolutamente independentes, não se confundindo entre si. A do inciso primeiro diz respeito a entrega ao consumo ou consumo de produto estrangeiro introduzido irregularmente no País. O outro processo, a que responde a mesma empresa ora recorrente, tem exatamente origem em denúncia assentada nessa tipificação.

A do inciso segundo - objeto deste processo - relaciona-se com a emissão ou uso da chamada nota "fria", ou seja, que não corresponde à saída efetiva do produto nele descrito do estabelecimento emitente. Para marcar a independência entre os dois tipos de infração, diga-se apenas que a nota fria tanto pode estar relacionada com produtos nacionais quanto estrangeiros.

Pode suceder que a materialização e conseqüente meio de prova de ambas as infrações se dê pela documentação, especialmente pela nota-fiscal, que é o documento-chave de controle do IPI. Todavia, nem mesmo assim se pode dizer que o comportamento contravencional seja o mesmo.

A argumentação da Recorrente apega-se a hipótese, também contemplada nos incisos primeiro do artigo 365, a qual, porém, não é tratada nem nestes autos nem foi objeto de denúncia no outro processo a que se referiu, como bem pode ser visto no relatório

Processo nº 13.814-001.724/86-82

Acórdão nº 201-67.951

do Acórdão nº 202-03.830. Mencionada hipótese defluiu da segunda parte do inciso primeiro e, na verdade, corresponde à tipificação de uma terceira infração; como se vê:

... (o produto estrangeiro)... "ou ainda que tenha entrado no estabelecimento dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação ou Nota Fiscal, conforme o caso."

A primeira parte do inciso primeiro trata do consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro irregular. A segunda parte trata, também, ou como diz a letra da norma "ou ainda" de posse de tais produtos a descoberto da documentação própria.

O Processo nº 13.814-001.723/86-10, que resultou no citado Acórdão nº 202-03.830, não trata da segunda parte do inciso primeiro do artigo 365, como tenta fazer crer a Recorrente, quando diz que "ora, ou reconhece o Fisco que a impugnante comprou com notas fiscais os produtos adquiridos, os que ele próprio relacionou no processo, ou mantém a afirmação de que os mesmos não tinham a acobertá-los documentos. O que não pode fazer é multar por falta de notas fiscais e ao mesmo tempo pelo registro delas".

Como o argumento não tem respaldo seja na norma, seja nos fatos, rejeito a preliminar.

No mérito, a Recorrente busca eximir-se de responsabilidade ao argumentar que as irregularidades praticadas pelas emitentes das notas irregulares não alcançam ("se essas foram praticadas, as penas só fornecedoras da impugnante podem atingir, nunca esta". Ou, mais adiante. "As notas recebidas pela impugnante serviram para acompanhar as mercadorias que comprou, das firmas emitentes, as quais, se dirigidas por pessoas inescrupulosas ou mesmo bandidas...

Processo nº 13.814-001.724/86-82

Acórdão nº 201-67.951

são as que devem sofrer as penalidades cabíveis.").

Sucedee, no particular, que a norma é clara quando tipifica o procedimento do emitente de nota (o que corresponderia à linha de argumentação da recorrente) e do recebedor da mesma nota. As responsabilidades de ambos decorrem, em cada momento, do ato que cada um tenha praticado. São, portanto, infrações distintas. A do emitente, por ter emitido. A da recorrente, por situar-se entre "os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

Concretamente, restou, convincentemente, demonstrado que as notas fiscais, objetivadas neste processo, não se prestaram para legitimar a operação comercial por elas representada, simplesmente, porque as empresas supostamente vendedoras existiam apenas na fachada legal. Até mesmo porque uma operação comercial normal seria demonstrada com outros atos complementares, tais como correspondências, prova de pagamento (normalmente por via bancária), e do transporte de mercadoria.

Note-se que a suposta transportadora, respondendo ao diligenciante, não assumiu a veracidade de que houvesse sequer transportado a mercadoria.

Por outro lado, a diligência serviu para demonstrar, sem sombra de qualquer dúvida, que, além de todos os demais efeitos na área do IPI, o mais radical deles foi buscado pela recorrente: o crédito do imposto com base nas notas fiscais tismadas de irregularidade.

Nego provimento.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO